

Paranaíba/MS, 19 de agosto de 2024.

Ao
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Secretaria de Gestão e Inovação
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Sobreloja, sala 122.
Brasília/DF

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.007/2024
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“SEAL”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, nº 380, Bairro Universitário II, Paranaíba/MS, por seus representantes legais abaixo assinados, no prazo do item 10 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à precificação indicada no Anexo I do Termo de Referência - Objeto Detalhado – Precificação para os itens de locação (“Anexo I do TDR”), que se revela totalmente inexecutável, desconsiderando as especificidades do certame, obtida ainda por meio de metodologia não prevista na Lei 14.133/2021 e IN SEGES/ME 65/2021, afrontando assim a legislação e princípios administrativos, conforme se passa a detalhar.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Da Inexequibilidade da precificação para os itens de locação prevista no Anexo I do TDR **Equívocos na cotação dos preços**

1. À luz do item 1 do Edital, o objeto do certame é a “prestação do serviço de serviços de locação de sistema integrado de vigilância eletrônica, com fornecimento de equipamentos e software, composto pelos circuito fechado de televisão (CFTV), sistema de controle de acesso (SCA), com elaboração de projeto executivo, infraestrutura, instalação e manutenção, com monitoramento correspondente pelo contratante, para o **Ministério de Minas e Energia e Ministério do Turismo**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos”.

2. Verifica-se também do item 1, subitem 1.3, que, “como critério de aceitabilidade de preços unitários, será adotado como limite máximo o valor unitário estimado pela Administração, no Termo de Referência, para cada item”, e o que o subitem 1.4 estabelece que “o valor global estimado para o grupo será o limite máximo de aceitabilidade para o preço total dele”.
3. Contudo, da análise do referido anexo I do TDR, nota-se a inexistência dos valores indicados por esse r. Ministério para os itens objeto de locação, tornando inviável a participação de qualquer licitante no certame.
4. Ora, depende-se as pesquisas de preços apresentadas no Anexo I do TDR estão equivocadas em razão da realização de cotação em empresas como Americanas, mercado livre, etc., **que não reproduzem os preços oficiais das fabricantes e distribuidoras**, de quem as licitantes, como a SEAL, adquirem os equipamentos, e apenas vendem equipamentos para consumidor final.
5. Não há dúvidas que é possível a pesquisa naquelas empresas, desde que de acordo com as exigências do TDR, o que não é o caso, pois **aqueles preços não refletem o risco do negócio, impostos, custos do projeto, prazo e local de entrega e, principalmente, garantia, suporte técnico, com manutenção preventiva, corretiva, a ser prestada aos equipamentos pela Contratada e que não são prestados por aquelas empresas.**
6. **Ademais, conforme análise realizada pela SEAL, disponível no arquivo anexo ao link <https://www.dropbox.com/scl/fi/mmwi4stu8qtrdec8neth4/An-lise-Anexo-I.xlsx?rlkey=zginklyjkucuv0xh0kes59jk9&st=6xm6n26j&dl=0>, os equipamentos cotados não estão de acordo com as especificações técnicas do Edital!**
7. Como atesta aquela planilha, não há condições de análise de diversos equipamentos cotados com as exigências do TDR, outros equipamentos estão indisponíveis nas fabricantes ou não possuem as exigências técnicas previstas no TDR ou sequer é possível acessar o link informado por esse r. Ministério para verificar a consulta.
8. Há de se apontar também que em razão da pesquisa de preços realizada por esse r. Ministério, cujos equipamentos pesquisados e respectivos valores não refletem as exigências do TDR, como apontado acima, é certo ser impossível a comprovação daquelas exigências por meio da planilha de matriz ponto a ponto, prevista no item 19 do tópico – Propostas de preços – Anexo III do TDR, se algum deles for ofertado por algum licitante:
- “19. A licitante deverá encaminhar, juntamente com sua proposta de preços, comprovação de atendimento das exigências técnicas (catálogos) para os equipamentos e software exigidos neste edital. A comprovação deve ser dar por meio de planilha de matriz cruzada (ponto a ponto), indicando qual o documento, a página, a descrição que comprova o atendimento de cada um dos itens exigidos com sua respectiva tradução para a língua portuguesa, quando for caso.”
9. Portanto, reitera-se o equívoco na cotação de preços realizada por esse r. Ministério, que, se mantida, vai gerar inúmeros prejuízos à administração, dada a notável inexistência dos preços amplamente demonstrada nesta impugnação.

10. Nessa linha, Marçal Justen Filho afirma que “a fixação de preços inferiores aos de mercado propicia riscos significativos para a administração” (Comentários, 2023, Pg. 395). E continua, defendendo que (idem):

“(…)

Em muitos casos, a fixação de preços muito reduzidos como teto máximo da contratação poderá resultar na ausência de interessados e no insucesso da licitação. No entanto, a obtenção de propostas com valor inferior ao teto estabelecido não significa, de modo necessário, uma contratação vantajosa.

Existe o risco da seleção adversa. (...) Em síntese, a seleção adversa é hipótese que se verifica quando a Administração adota uma conduta que propicia a prevalência de propostas que resultem em desvantagens para o interesse público.

Outro risco se relaciona com o preço inexequível. Os malefícios pertinentes se verificam em dois momentos: quando a licitação dispõe-se de propostas de preço reduzido, o que acarreta um preço insuficiente para compensar os custos pertinentes à execução contratual. Isso mesmo poderá ocorrer durante a execução do contrato, pois o contratado pode enfrentar dificuldades para a viabilidade das propostas.

A obtenção de valor inferior ao mercado também propicia o surgimento de propostas que resultam numa sucessão de problemas durante a execução do contrato”.

11. Inclusive, o inciso III do artigo 11 da Lei 14.133/2021 prevê que o processo licitatório tem por objetivos evitar contratações com preços inexequíveis, regra não observada neste certame.

12. Por fim, não é demais apontar que as cotações de preços coletados com empresas do mercado foram desconsiderados sem qualquer justificativa plausível, tão somente pela afirmação de que “observou-se serem preços elevados”. Contudo, há de questionar qual parâmetro foi utilizado para afirmar que os preços cotados com as empresas estavam elevados? Não é possível considerar o valor final cotado diante dos equívocos ora apontados!

13. Nesse sentido, o Acórdão 868/2013 – Plenário, do TCU:

“A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. **No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados.**”(Grifamos)

14. Frisa-se que, de acordo com Justen Filho, a “regra geral que disciplina a formulação das estimativas e dos orçamentos consiste na compatibilidade com os preços de mercado” (idem).

15. Dessa forma, é possível afirmar ainda que a cotação de preços realizada para o presente certame, assim como o orçamento previsto, fere de morte o princípio da eficácia, que, nas palavras do professor Justen Filho, “implica o aproveitamento ótimo dos recursos e das possibilidades de titularidades da Administração, tomando em vista as finalidades pretendidas e o cumprimento das funções impostas”, violando aquele princípio a aquisição, “ainda que pelo menor preço, de um produto destituído de aptidão para satisfazer as necessidades existentes” (idem, página 145).

II – PEDIDO

16. Pelo exposto, a fim de evitar questionamentos futuros sobre a regularidade do certame em tela por meio de ações judiciais ou Representações no Tribunal de Contas da União e, assim, se conferir maior segurança àqueles interessados em dele participar, é necessário que seja suspensa a sessão de abertura do Pregão para que seja revista a cotação de preços realizada, devendo refletir a realidade do mercado, conforme os pontos mencionados nesta Impugnação, em flagrante contrariedade à Lei 14.133/2021 e aos princípios regentes do certame.

17. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

P. deferimento.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

IMPUGNAÇÃO 007.doc

Documento número #6c80e68e-eead-45cd-b11b-5161030b268d

Hash do documento original (SHA256): d29cafe2fb8aca796f6951a671fbbcd26f1c1ea398504234295a688c2e634a80

Assinaturas

✓ **Daniella de Cássia Cirera**

CPF: 451.188.378-55

Assinou como advogado(a) em 19 ago 2024 às 18:48:59

✓ **Paulo Rogerio Torres**

CPF: 163.558.768-98

Assinou como representante legal em 19 ago 2024 às 19:17:16

✓ **Joao Gabriel Nobrega**

CPF: 696.785.451-87

Assinou como representante legal em 19 ago 2024 às 19:11:39

Log

- 19 ago 2024, 18:45:54 Operador com email daniella.cirera@convergint.com na Conta c6b375cd-b625-4ce3-a340-13bd079dbe1c criou este documento número 6c80e68e-eead-45cd-b11b-5161030b268d. Data limite para assinatura do documento: 18 de setembro de 2024 (18:43). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 ago 2024, 18:45:54 Operador com email daniella.cirera@convergint.com na Conta c6b375cd-b625-4ce3-a340-13bd079dbe1c adicionou à Lista de Assinatura: daniella.cirera@convergint.com para assinar como advogado(a), via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Daniella de Cássia Cirera.
- 19 ago 2024, 18:45:54 Operador com email daniella.cirera@convergint.com na Conta c6b375cd-b625-4ce3-a340-13bd079dbe1c adicionou à Lista de Assinatura: paulo.torres@convergint.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Paulo Rogerio Torres.
- 19 ago 2024, 18:45:54 Operador com email daniella.cirera@convergint.com na Conta c6b375cd-b625-4ce3-a340-13bd079dbe1c adicionou à Lista de Assinatura: Joao.Almeida@convergint.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Joao Gabriel Nobrega.

-
- 19 ago 2024, 18:48:59 Daniella de Cássia Cirera assinou como advogado(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail daniella.cirera@convergint.com. CPF informado: 451.188.378-55. IP: 191.204.227.206. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.560192 e longitude -46.596096. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.956.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 19 ago 2024, 19:11:39 Joao Gabriel Nobrega assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail Joao.Almeida@convergint.com. CPF informado: 696.785.451-87. IP: 177.174.221.112. Componente de assinatura versão 1.956.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 19 ago 2024, 19:17:16 Paulo Rogerio Torres assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail paulo.torres@convergint.com. CPF informado: 163.558.768-98. IP: 189.29.148.235. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.630271536533865 e longitude -46.57300021152781. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.956.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 19 ago 2024, 19:17:16 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 6c80e68e-eead-45cd-b11b-5161030b268d.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 6c80e68e-eead-45cd-b11b-5161030b268d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.